



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004723-26.2019.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PEDRO LUIS BIZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MOISES VILELA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1004723-26.2019.8.26.0084/50000
EMBARGANTE	Pedro Luis Bizzo
EMBARGADO	Moisés Vilela Correa

VOTO Nº 52.141

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de exigir contas cumulada com indenização por danos morais, negou provimento à apelação do réu.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão *“ao não analisar a necessidade da produção de provas para comprovar a recusa do cliente em receber os valores, fato este que poderia afastar a caracterização da apropriação indébita. Além disso, a decisão não considerou que o ônus da prova, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, recaía sobre o autor para comprovar a apropriação indébita e o dano moral, o que não ocorreu de forma cabal”*.

Assim, o recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 245 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que o Código de Processo Civil autoriza o Juiz a dispensar provas inúteis ou impertinentes e, no caso concreto, essa era a situação, uma vez que a controvérsia versava sobre matérias que podiam ser demonstradas por documentos, sendo então desautorizado o uso de testemunha.

Logo, não se havia de falar em cerceamento de defesa.

O acórdão ainda acrescentou que *“restou incontroversa a falta de repasse de valores recebidos pelo advogado em nome do cliente em ação indenizatória”*, de modo que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Pois o acórdão expressamente considerou que o quadro comprovado nos autos era suficiente para reconhecer a repercussão no plano moral, razão pela qual se mostrava devida a condenação do réu ao pagamento de indenização.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR